



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11030.000655/2003-06
Recurso nº 142.675 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.589 – 1ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GL DE CARLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ementa: IRPJ. DESPESA FINANCEIRA. DEDUÇÃO DO LUCRO REAL. O Decreto nº 3.000/99, em seu art. 299, determina que são dedutíveis na apuração do lucro real as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. A despesa financeira é, em regra, uma despesa operacional, salvo quando utilizado o recurso para fins estranhos à atividade fim. Se inexistente qualquer elemento de prova que descaracterize a normalidade e usualidade da contratação do empréstimo, a respectiva despesa com juros é dedutível na apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto, Claudemir Rodrigues Malaquias e Viviane Vidal Wagner.

SUSY GOMES HOFFMANN - Vice Presidente.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann. Ausente, justificadamente Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-16.363, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu ilustre representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 506/515, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 30.04.2003, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 03/14, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 63.047,80, relativo aos anos-calendário 1998 a 2000. O lançamento tem origem na glosa (i) de despesas financeiras sobre empréstimos bancários, sob o fundamento de sua desnecessidade; e (ii) glosa de despesas com encargos sobre tributos, em face da sua indetutibilidade na apuração do lucro real; sendo a primeira infração o objeto do recurso.

Segundo a descrição dos fatos, no ano 1998, a contribuinte lançou como despesas financeiras os encargos devidos sobre empréstimos contraídos, em 30.11.1994, junto ao Delta National Bank and Trust Company of Florida, despesas essas que somaram R\$ 16.260,00 no ano 1998, R\$ 37.989,24 no ano 1999 e R\$ 20.000,00 no ano 2000.

No mesmo ano de 1998, liquidou empréstimo junto ao Banco do Brasil, em nome da própria contribuinte e em favor de outra empresa, a De Carli Calçados Ltda. Dita operação gerou crédito para a contribuinte junto àquela empresa, no valor R\$ 314.773,00. Ambas empresas pertenciam ao sócio Gelso Carli, que detinha 80% do capital social da contribuinte e 97% do capital da empresa De Carli Calçados Ltda. O contrato de mútuo celebrado entre as empresas ligadas não previa a incidência de encargos e o Sr. Gelso era o representante de ambas empresas.

Em decorrência, a fiscalização glosou as despesas financeiras decorrentes do empréstimo bancário obtido pela contribuinte perante a instituição financeira estrangeira, sob o fundamento de que a operação decorreu de mera liberalidade. Afirmou, ainda, que os encargos sobre os empréstimos estão sendo suportados unicamente para a contribuinte apresentar saldos negativos em seus balanços anuais.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 485/501, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário.

Em suas razões, afirmou que são dedutíveis na apuração do lucro real do exercício em que foram incorridos, independentemente do pagamento, os acréscimos moratórios sobre os tributos reconhecidamente devidos.

E quanto às despesas financeiras decorrentes do contrato de empréstimo, afirmou que a contribuinte, a empresa ligada e o Sr. Gelso Carli eram devedores do Banco do Brasil S.A. e que o adimplemento destas obrigações se deu mediante a celebração de único acordo, de fls. 22/30. O crédito concedido pela contribuinte à sua coligada não foi liberalidade, mas consequência do acordo celebrado com o Banco do Brasil. As dívidas perante aquela instituição financeira estavam sendo cobradas judicialmente, com a aplicação de juros excessivos, colocando em risco o patrimônio dos devedores e avalista, o Sr. Gelso Carli.



Ainda que o Sr. Gelso Carli quitasse apenas o seu débito e o da contribuinte, deixando em aberto o débito da coligada, o patrimônio da contribuinte poderia ser atingido caso a credora buscasse satisfazer seus créditos através da participação societária do avalista.

Ademais, a contratação do empréstimo bancário com o banco estrangeiro, bem como a sua prorrogação, não são contemporâneos à celebração do acordo com o Banco do Brasil, mas anteriores.

A Fazenda Nacional apresentou o recurso especial de fls. 506/515. Em suas razões, afirmou que o fato de ambas empresas possuírem sócio majoritário comum, bem como serem devedoras da mesma instituição financeira não implica a obrigação da contribuinte em quitar as obrigações de sua interligada, tendo em vista se tratar de empresas distintas, com patrimônios independentes.

Os empréstimos perante o Banco do Brasil foram contraídos por cada empresa, individualmente, e cobrados em processos judiciais distintos. O acordo perante o Banco do Brasil foi celebrado em conjunto por opção das devedoras. A contribuinte não tinha nenhuma obrigação legal ou contratual de pagar as dívidas de sua coligada, constituindo, assim, mera liberalidade a quitação por ela realizada.

A contribuinte apresentou contra-razões, às fls. 524/542. Em suas razões, a contribuinte afirmou que a contribuinte e a sua coligada eram devedoras do Banco do Brasil. A contribuinte afirmou que realizou a dação em pagamento de bens próprios para a quitação da empresa coligada, sob o fundamento de que os encargos financeiros consumiriam os bens do avalista e, por conseguinte, da contribuinte.

A motivação empresarial da operação em questão decorre do fato de que o Sr. Gelso Carli, sócio majoritário e avalista de ambas empresas, caso não adimplisse o débito em questão, teria a sua participação societária na empresa contribuinte penhorada.

Afirmou que o Banco do Brasil impôs a negociação conjunta dos débitos de ambas empresas.

Acrescentou que a contribuinte obteve vantagem financeira na dação em pagamento, haja vista que os bens foram avaliados em aproximadamente 57,4% acima do valor de mercado. Dita operação aumentou o lucro da contribuinte no período, resultando em saldo de IRPJ e CSLL a pagar, que não haveria se a contribuinte não a tivesse realizado. Com dita operação houve, ainda, a cessação das despesas financeiras decorrentes desse empréstimo, não havendo, portanto, redução indevida do lucro real.

No mérito, defendeu a dedutibilidade dos encargos decorrentes de contrato de empréstimo. Segundo o contrato de empréstimo, a contribuinte tinha a obrigação de pagar atualização monetária pela variação do dólar americano. A atualização monetária é a mera recomposição do poder de compra da moeda, não sendo equivalente a juros. A contribuinte registrou em sua contabilidade apenas a variação cambial verificada, não podendo ser considerada como mera liberalidade.



O crédito concedido à empresa ligada não possui qualquer ligação com o empréstimo tomado pela contribuinte perante o Delta National Bank and Trust Company of Florida, através do Banco Real.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters, likely 'NR'.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame refere-se à glosa de despesas com encargos financeiros, relativo ao empréstimo contraído pela contribuinte junto ao Delta National Bank and Trust Company of Florida.

Segundo o Relatório Fiscal, as despesas financeiras em questão foram glosadas sob o fundamento de que a contribuinte, no mesmo ano, liquidou débito de empresa ligada junto ao Banco do Brasil. No mútuo realizado entre a contribuinte e aquela empresa, não havia a previsão de encargos em favor da contribuinte, razão pela qual o empréstimo tomado pela contribuinte no exterior foi, então, considerado desnecessário.

O Decreto nº 3.000/99, em seu art. 299, determina que são dedutíveis na apuração do lucro real as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos seguintes termos:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

São operacionais as despesas não computadas nos custos (de venda de produtos ou mercadorias), necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. A despesa financeira é, em regra, uma despesa operacional, salvo quando utilizado o recurso para fins estranhos à atividade fim.

Assim, para que a despesa incorrida pela contribuinte seja dedutível na apuração do lucro real, deverá ser comprovada a sua normalidade e usualidade no tipo de atividade desenvolvida e que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica.

No caso em questão, a contribuinte, no ano 1998, deduziu despesas financeiras originadas do empréstimo contraídos no estrangeiro, e realizou mútuo com empresa coligada., sem a previsão de cobrança de encargos financeiros da mutuária.



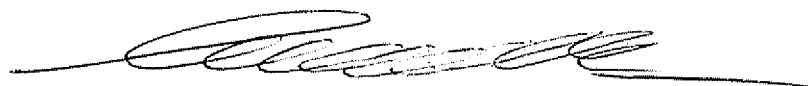
Importante destacar, contudo, que o mútuo celebrado com a empresa coligada não implicou em qualquer desembolso de caixa por parte da Contribuinte, sendo seu crédito decorrente dos bens imóveis, de sua propriedade, que transferiu para liquidar dívida em favor de sua coligada, conforme pactuado no Instrumento de Dação em Pagamento de fls. 22/34.

Assim, não se trata de hipótese de a contribuinte ter utilizado os recursos financeiros objeto do empréstimo contraído no exterior em favor de sua coligada. Assim, as despesas financeiras em questão são de fato dedutíveis na apuração do lucro real, considerando a necessidade e normalidade do tipo de operação.

Ademais, considero do interesse da contribuinte a regularização da situação cadastral de sua coligada perante o Banco do Brasil, cujas restrições cadastrais, por inadimplência de crédito, criaria restrições cadastrais e de crédito igualmente à contribuinte.

Por fim, não bastassem as razões acima, destaco que há erro na apuração da glosa, uma vez que a fiscalização não demonstrou o critério para sua apuração, desconsiderando todas as outras fontes de crédito e recursos da contribuinte, a taxa média de juros por ela suportada e a representatividade dos valores empregados em favor da coligada em relação ao total de recursos de terceiros captados pela contribuinte no período e por ela devido, em violação ao art. 142 do CTN.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, mantendo a decisão recorrida em todos seus termos.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator